



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

PROCESSO Nº 0301392-14.2018.8.05.0079

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de Gilberto Júnior Rocha da Silva, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 213, §1º do Código Penal em desfavor da vítima L. F. S.; no art. 217-A do Código Penal em desfavor da vítima K. B. S.; no art. 213, §1º c/c art. 14, inc. II do Código Penal em desfavor da vítima L. D. L. A.; no art. 240 da Lei 8.069/90 em desfavor da vítima M. J. S.; no art. 213, §1º do CP em desfavor da vítima M. S. S.; no art. 217-A c/c art. 14, inc. II, do Código Penal, em desfavor da vítima E. L. F.; e no art. 241-B do ECA em desfavor da vítima E. L. F.

Narra a denúncia, *in verbis*:

1- Consta dos autos do inquérito policial que entre o final do ano de 2016 e o início do ano de 2017, o denunciado GILBERTO JUNIOR ROCHA DA SILVA, professor de uma escolinha de futebol, utilizando uma conta "fake" (falsa) criada no aplicativo Whatsapp, passou a aliciar adolescentes para trocar fotografias e vídeos com conteúdo pornográfico, a fim de satisfazer a sua lascívia, com o objetivo final de constrangê-los a manter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso, consistentes em sexo oral, sexo anal e automasturbação.

2- Infere-se dos autos que a vítima L. F. S. (DN: 25/01/2002) declarou que o acusado GILBERTO, valendo-se de uma conta "fake" (falsa) chamada "Raphaela", passou a conversar com a vítima através do aplicativo Whatsapp e ludibriá-la a fornecer fotos e vídeos nú, fazendo uma troca de fotografias de nudez. Posteriormente, ao conseguir as imagens de L. , o denunciado, utilizando sua conta pessoal, conversou com a vítima pelo mesmo aplicativo, dizendo que possuía as fotos "nudes" dele, e que caso não continuasse enviando mais fotos, iria divulgá-las e envergonhá-lo perante a família e colegas do IFBA (escola em que estuda). Assim, constrangido pelo denunciado, continuou enviando tais conteúdos até que por fim, o denunciado o ameaçou solicitando sexo anal, para deixá-lo em paz, dizendo que iria levar o preservativo. No dia 05/01/2017, portanto, o estuprador dirigiu-se à residência da tia da vítima, consumando com ela o ato sexual.

Nos documentos de fls. 11/32, nota-se capturas de tela feitas do celular de L. , em que o denunciado faz menção à "última web", ou seja, vídeos em que a vítima faria a automasturbação. Nota-se, inclusive, os termos de intimidação utilizados pelo denunciado, chamando a vítima de "pau no cu", afirmando "vc vai ver quem tem q tomar cuidado", além de "a vergonha q vai ser sua no IFBA", bem como o perseguiu estando nas redondezas de sua residência, enviando, inclusive, uma foto da fachada da casa.

3- No final de 2016, a vítima K. B. S. (DN: 12/03/2003) recebeu uma mensagem de "RAPHAELA", que passou a lhe enviar fotos íntimas, pedindo outras de mesmo conteúdo, tendo este enviado um vídeo de automasturbação, cujo "fake" continuava insistindo em continuar a troca. Uma semana após, GILBERTO enviou para ele uma mensagem, dizendo que havia recebido o vídeo e passou a ameaçá-lo, que mandaria o vídeo para sítios pornográficos e divulgaria o link, se não fizesse automasturbação por chamada de vídeo, o que ocorreu naquele período.

4- Ainda no final de 2016, o denunciado utilizou o mesmo modus operandi para ludibriar a vítima L. D. L. A. (DN: 13/10/2002). Entretanto, apesar de receber as fotos "nudes", não realizou a troca de fotografias. Novamente, em novembro de 2017, uma outra conta "fake", de prenome "JHENIFFER", enviou mensagem para L. D., tentando obter fotos íntimas, ao que este não correspondeu. Posteriormente, recebeu a foto de um pênis, e bloqueou o contato. Salienta-se que o ato só não foi consumado pois o jovem foi alertado por L. , que lhe disse se tratar da mesma "menina" RAPHAELA.

5- Em meados de 2017, a vítima M. J. S. (DN: 13/11/2002), em declarações prestadas, afirmou que GILBERTO abordou um grupo de garotos, com idades entre 14 e 16 anos, pedindo os seus



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

respectivos números de telefone, a fim de criar um grupo no Whatsapp para marcar jogos de futebol que, por sua vez, nunca aconteceram.

No final de janeiro de 2018, o acusado passou a trocar mensagens com o adolescente, afirmando que iria marcar um encontro amoroso para ele, solicitando algumas fotografias e vídeos íntimos, que foram enviados, conforme se verifica do ANEXO I em fls. 78 e ss, em que GILBERTO pede fotos de determinadas maneiras, dizendo “sem segurar pega e solta vai”, “puxa pelo ovo pra ela ficar em pé e manda afastado vai” e “ficou tremida phou capricha vai vc não vai se arrepender phou”. O autor do fato, inclusive, enviou para a vítima o contato de “RAPHAELA”, com quem conversou e trocou fotos com conteúdo pornográfico.

6- No final de 2014, a vítima M. S. S. (DN: 13/08/1997) recebeu uma mensagem via rede social Facebook de uma mulher cujo nome não se recorda, com quem trocou fotos nu. Semanas após, o estupro enviou-lhe por mensagem uma dessas fotos, ameaçando o jovem que iria divulgá-la caso não continuasse enviando tais reproduções obscenas, dentre fotografias e vídeo contendo automasturbação.

No início de 2015, GILBERTO marcou um encontro com a vítima M. e a constrangeu à prática de sexo oral mútuo, o que aconteceu apenas uma vez, pois esta parou de ceder às ameaças do acusado.

7- Em sede de interrogatório policial, o denunciado confessou espontaneamente o feito criminoso, aduzindo que criou dois perfis falsos com os nomes RAPHAELA e RODRIGO, cujo primeiro era utilizado com o fim de atrair alguns alunos participantes de um grupo no whatsapp da escolinha de futebol onde lecionava e, escolhida a vítima, passava a mandar mensagens enviando fotos de uma garota nua e pedir em troca fotos dos garotos nus.

Quando os garotos paravam de mandar fotos, então enviava mensagens para eles através de seu número pessoal dizendo que "RAPHAELA" mandou suas reproduções “nudes”, ameaçando divulgá-las caso não continuassem enviando as tais imagens pornográficas e vídeos de automasturbação, ordenando, ao final, que os menores apagassem as conversas e enviassem uma captura da tela comprovando que não haviam mais resquícios de mensagens. Afirmou que praticou isso com cerca de 7 (sete) meninos, e que a conduta se dava sempre da mesma forma, utilizando a abordagem habitual por meio do “fake” RAPHAELA. Contou ainda acerca da existência de outras duas vítimas, E. e DIEGO, cujo primeiro conseguiu fotos nuas e o segundo fotos e vídeos de automasturbação.

8- Mandado de busca e apreensão foi expedido em desfavor ao acusado, a fim de apreender todos os instrumentos e objetos relacionados a crimes sexuais, além da quebra de sigilo de dados armazenados em aparelhos telefônicos e computadores. Disso, foram apreendidos 01 câmera digital, marca HD SUPRATECH; 01 cartão de memória de 4gb; e 01 aparelho de telefone celular, marca Samsung, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 61.

9- O relatório de missão de fls. 76/77 relatou que no aparelho de telefone celular foram encontradas algumas conversas pelo aplicativo whatsapp entre GILBERTO e M. J. S., de cunho sexual, mostrando os o interior do cartão de memória, por sua vez, foram encontradas diversas fotos íntimas de garotos, apresentando o pênis, cujas imagens estão nomeadas com “E. L.”, “E. N.”, “L.”, “L.”, “M.”, “N.”, “P. E.” e “R.”, este último, além de foto, um vídeo contendo masturbação.

10- Através da confissão do acusado, foi possível identificar a vítima E. L. F., com quem utilizou o mesmo modus operandi com o perfil falso, tendo o jovem enviado duas fotografias nú. Após, o denunciado se identificou como GILBERTO, ameaçando divulgar as fotos caso não continuasse enviando mais, no que a vítima bloqueou o contato.

11- É cediço que para configuração do estupro, o contato entre vítima e agente é prescindível, bastando a conduta deste objetivar que a própria vítima pratique os atos libidinosos, mediante grave ameaça, por exemplo.

Com a denúncia vieram os autos do inquérito policial iniciado por portaria, cujas principais peças são: termo de declaração da vítima L. F. S.(fls.12-13); fotos do acusado e imagens de conversas do aplicativo whatsapp fornecidos pela vítima L. (fls.15-42); termo de declaração da vítima K. B. S. (fls.43-44); cópias dos dados cadastrais do telefone nº 73 99951-



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

3887 em nome de M. S. S. (fls.45-49); termo de declaração da vítima L. D. L. A. (fls.50-51); auto de exibição e apreensão dos objetos apreendidos com o acusado em decorrência da medida cautelar de busca e apreensão deferida por este juízo (fls.66); termo de declaração da vítima M. J. S.(fls.67-68); termo de declaração da vítima M. S. S. (fls.69-70); termo de interrogatório do acusado Gilberto Junior Rocha da Silva (fls.75-78); cópias do RG e CNH do acusado (fls.79); termo de declaração da vítima E. L. F. (fls.80); Relatório de Missão Policial com análise dos dados do aparelho celular e um cartão de memória do réu (fls.81-97); boletim individual do acusado (fls.104); e relatório (fls.105-116). O aparelho celular e o cartão de memória apreendidos com o acusado foram remetidos a este juízo acompanhando o inquérito policial em questão.

O acusado foi preso temporariamente em 22/05/2018 (fls. 81) e sua prisão foi convertida em prisão preventiva em 11/06/2018 (fls. 52-57 do processo apenso nº 0201386-07.2018.805.0079).

A denúncia foi recebida no dia 19/06/2018 (fls.124).

O acusado foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (fls.143-144 e 147-148).

A certidão dos antecedentes criminais do acusado foi juntada às fls.160.

Realizadas audiências de instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas L. F. S., M. S. S., L. D. L. A., K. B. S. e E. L. F., as testemunhas Ruan Almeida Medina, Luis Gomes Oliveira, Bruno Henrique Cardoso Antunes, Gilenildo Bomfim de Souza e Ednei Karatchuk Santos, e foi procedido o interrogatório do acusado Gilberto Júnior Rocha da Silva, todos através de recurso audiovisual, na forma da Resolução nº 08/2009 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls.203-207 e 237-244).

O laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso da vítima L. F. S.foi juntado às fls.223-224.

O Ministério Público se manifestou em alegações finais e requereu, *in verbis*: “*requer o Ministério Público, l com fulcro no art. 383 do CPP, pela CONDENAÇÃO do réu GILBERTO JÚNIOR ROCHA DA SILVA, quanto à vítima L. F. S.nas arras do art. 213, §1º do CP, por várias vezes, em continuação(art. 71 do CP), nas modalidades virtual e presencial; quanto à vítima K. B. S., nas sanções do art. 217-A , por várias vezes, em continuação (art.71 do CP), na modalidade virtual; quanto à vítima L. D. L. A., nas sanções do art. 213, §1º c/c art. 14, inc. II, todos do CP, por duas vezes, na modalidade virtual; quanto à vítima M. J. S., nas sanções do art. 241-B da Lei 8069/90; quanto à vítima M. S. S., nas sanções do art. 213, § 1º do CP, por várias vezes, em continuação(art. 71 do CP), na modalidade virtual.; quanto à vítima E. L. F., nas sanções do art. 241-B da Lei n.8.069/90, sendo que todos esses crimes ocorreram em continuação(art. 71 do CP) em relação aos delitos dos arts. 213,§1º e 217-A, e, cúmulo material(art. 69), entre os primeiros e os do art. 241-B do ECA, pela prática dos fatos e fundamentos descritos na exordial de fls. 02/06”.*(fls.270-279).

A defesa também se manifestou em alegações finais e requereu a absolvição do acusado alegando que ele não praticou os delitos e, subsidiariamente, postulou pela aplicação de pena mínima, pela concessão do direito de recorrer em liberdade e pela revogação de sua prisão preventiva aduzindo que o réu não oferece qualquer risco à sociedade (fls.282-294).

É o relato. DECIDO.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Gilberto Júnior Rocha da Silva, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 213, §1º do Código Penal em desfavor da vítima L. F. S.; no art. 217-A do Código Penal em desfavor da vítima K. B. S.; no art. 213, §1º c/c art. 14, inc. II do Código Penal em desfavor da vítima L. D. L. A.; no art. 240 da Lei 8.069/90 em desfavor da vítima M. J. S.; no art. 213, §1º do CP em



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

desfavor da vítima M. S. S.; no art. 217-A c/c art. 14, inc. II, do Código Penal em desfavor da vítima E. L. F.; e no art. 241-B do ECA em desfavor da vítima E. L. F..

Diante da complexidade da causa pela multiplicidade de fatos criminosos atribuídos ao réu, passa-se à análise individualizada por capítulos.

I - Da ausência de tipicidade dos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA), e de adquirir, possuir ou armazenar registros que contenham cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes (art. 241-B do ECA)

A tipicidade das condutas do réu Gilberto com relação aos crimes de estupro de vulneráveis (art. 217-A do CP), de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA), e de adquirir, possuir ou armazenar registros que contenham cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes (art. 241-B do ECA) não restou comprovada nos autos, pois ausente prova segura/documental da idade das citadas vítimas (documento civil de identificação válido – art. 155, parágrafo único do CPP).

Com efeito, não há provas segundo a legislação civil de que o réu estuprou pessoa vulnerável em razão da idade; produziu, fotografou ou registrou cena de sexo ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes; ou porque também não há provas de que os dados armazenados no cartão de memória do réu diziam respeito a crianças e adolescentes.

Destarte, na ausência de prova idônea sobre as idades das vítimas dos crimes citados, as imputações trazidas na denúncia ou serão apreciadas como se as vítimas maior de idade fossem ou, não havendo tipo residual, rejeitadas por ausência de tipicidade.

II - Do crime de estupro contra a vítima L. F. S.– art. 213, caput do CP (com contato físico).

A denúncia diz que o acusado constrangeu e praticou sexo anal contra a vítima L. F. S. através de ameaças de mal injusto e grave – divulgação de fotos e vídeos da vítima nu a terceiros – obtidos mediante fraude pelo perfil falso “Raphaela” - “fake” e depois diretamente pelo perfil pessoal do próprio réu.

A materialidade do crime contra a dignidade sexual previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão que consigna a apreensão de: “01 câmara digital marca HD SUPRATECH, 01 cartão de memória de 04GB, 01 aparelho de telefone celular, cor dourado, marca: Samsung” (fls.66).

Além disso, no que toca à materialidade do referido crime, tem-se a análise do material obtido em virtude da medida cautelar de busca e apreensão, conforme se observa do Relatório de Missão Policial de fls. 81-97 *verbis*:

"No celular foi encontrado em conversas do aplicativo "whatsApp", mensagens enviadas por Gilberto para alguns alunos; dentre elas podemos citar uma conversa de cunho sexual com o menor M. J. S., na qual Gilberto envia as seguintes mensagens: "puxa pelo ovo pra ela ficar em pé e manda afastado vai;" tô vendo e apagando pode confiar "; "então faz isso deita e grava pegando na barriga e vc batendo uma e pronto. Aí manda e morre o assunto". A conversa é baseada em um pedido do próprio M. J. S.a Gilberto, para que ele convidasse duas meninas para eles saírem e mantivessem relação sexual com elas, pois o M. J. S.aduz ser virgem e querer perder a virgindade, diante disto, Gilberto começa a pedir fotos e vídeos ao



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

jovem. Ademais, no pen drive havia apenas músicas armazenadas em seu interior, em contrapartida, no interior do cartão de memória há armazenado diversas fotos de jovens sem roupas, apresentando o pênis, sendo todas fotos nomeadas, com os seguintes nomes: E. L., E. N., L., L., M., N., P. E. e R.: este último inclusive, além de fotos enviou um vídeo no qual aparece se masturbando. A conversa supra mencionada segue anexa ao relatório (ANEXO I), aparelho celular e cartão de memória, estão anexados ao inquérito".

Ademais, a materialidade do delito – ocorrência do crime - está evidenciada pelas conversas registradas pelo aparelho celular da vítima L. F. S.e que constam às fls. 15-42, no mesmo contexto das imputações trazidas na denúncia, vez que no período de 27/02/2018 a 06/04/2018 há mensagens trocadas entre a vítima e o acusado fazendo menção à vítima K., como se o acusado tivesse recebido de terceiros imagens comprometedoras de K., e as utilizado também para ameaçar veladamente a vítima L. ; mensagens do acusado ameaçando a vítima L. a concordar com ele e a fazer coisas contra sua vontade através de referências do tipo “última web” ou “a vergonha q vai ser sua no IFBA” (IFBA era a instituição de ensino da vítima); mensagens da vítima ao acusado afirmando que este lhe obrigou a prática de sexo forçado, onde o acusado o ridiculariza e pergunta se a vítima L. deseja encerrar este assunto; mensagens na sequência do acusado à vítima L. forçando um encontro na casa da tia da vítima a pretexto de “beber água”, mesmo sob protesto da vítima, que pede insistentemente para ser deixada em paz e com a advertência ao acusado de que iria chamar a polícia; mensagens da vítima L. recusando receber o acusado em sua casa, mesmo que rapidinho, onde este agressivamente insiste neste encontro para não “tocar mais neste assunto”, inclusive postando foto da frente da casa da vítima; e mensagens do acusado à vítima L. informando que limpou a conversa e que era para ele fazer o mesmo e mandar um *print* comprovando.

Outrossim, ainda no que pertine à materialidade do crime de estupro consumado contra a vítima L. insta salientar que, inobstante o laudo pericial constante às fls. 223-224 tenha resultado negativo para conjunção carnal/ato libidinoso, é certo que a perícia técnica nos autos não é prova indispensável ou única a comprovação do referido crime, consistente na penetração do órgão genital do réu no ânus da vítima, até porque o exame foi realizado em 24/04/2018 e o crime ocorreu em 05/01/2017 ou mesmo em data anterior, ou seja, houve um hiato de mais de um ano entre o crime e o exame pericial realizado. E mesmo que assim não fosse, há inúmeros relatos de ocorrência de crimes sexuais com penetração sem que eles deixem vestígios.

No que diz respeito à autoria, também não há dúvidas relevantes de que o acusado estuprou a vítima L. F. S..

A vítima **L. F. S.** declarou à autoridade policial *verbis*:

“Que o declarante não se recorda bem a data em que iniciou a conversa com a pessoa que se identificou como “RAPHAELA”; Que o declarante recebeu uma mensagem no WHATSAPP, onde essa pessoa se identificava como RAPHAELA, e iniciou uma conversa com o declarante, que esta conversa foi evoluindo e esta pessoa começou a enviar fotos *nudes* para o declarante, e pedir que o declarante lhe mandasse fotos nuas e que fizesse vídeos e mandasse também para ela. Que o declarante nunca tinha feito essas fotos chamadas *nudes* antes, mas como vários de seus colegas já haviam feito pensou que não teria problema em fazer e enviar também, e assim o fez, por um período de tempo acredita de quinze dias; Que nessa época o declarante fazia aula de futebol no Estádio Itamarzão, sito na Rua Afonso Pena, e em um dia, o declarante recebeu uma mensagem do professor, conhecido como GILBERTO JUNIOR, onde o mesmo afirmava ter visto fotos nuas do declarante, no que deixou o declarante assustado, pois só tinha feito estas fotos para “RAPHAELA”, inclusive, ele mandou *Print* feitos a partir das vídeos chamadas, vídeos estes onde o declarante a pedido de RAPHAELA se masturbava; Que GILBERTO JUNIOR começou a perseguir e ameaçar o declarante, dizendo que se o



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

declarante não lhe mandasse mais fotos e vídeos, iria mostrar para a tia do declarante e espalhar; Que GILBERTO começou a mandar fotos e fazer vídeos chamadas com atos obscenos para o declarante, que o declarante tentava bloqueá-lo, mas o aparelho de celular que tinha naquela época não conseguia bloqueá-lo; Que GILBERTO entrou em contato com o declarante de outro número de celular, e sempre ameaçando o declarante pedindo para que o desbloqueasse, pois precisava falar com o declarante; Que o declarante desbloqueou o aparelho e GILBERTO entrou em contato com o declarante, dizendo que se o declarante aceitasse encontrar com ele apagaria todos vídeos e fotos, e falaria para “RAPHAELA” para que apagasse também, pensando que o declarante ainda acreditava, na existência dessa garota; Que para acabar com essa perseguição e ameaças, o declarante aceitou e, GILBERTO JUNIOR, ficou de levar preservativo, no dia 05.01.2017, após a saída de sua tia, ele chegou e fez com que o declarante pegasse no pênis dele, Gilberto pegou no pênis do declarante, e estuprou o declarante, chegando a penetrar, que ao perguntar ao declarante se este estava gostando, e quando o declarante disse que não gostou, ele parou e foi embora; que o ato sexual, foi realizado sem camisinha; Que neste mesmo dia o declarante foi para a Escolinha de Futebol e, na volta, acompanhado de um amigo, o viu junto com outras pessoas num Bar, na praça do Jacaré, no centro de Eunápolis, com a mesma roupa que usava quando esteve na residência do declarante, camisa de time, e short preto com listras laranjas, nos lados do short; Que o amigo do declarante pediu que mudassem de lado, para não passar perto dele, no que o declarante aceitou, pensando no que lhe havia acontecido; Que através de um outro FAKE, GILBERTO alegou ter gostado das partes íntimas, de ter tratado bem do declarante na cama, pedia perdão por tê-lo obrigado a ter relação sexual; Que o declarante informa que na escolinha de futebol, LUIZ, DAVI E K. já haviam comentado sobre “RAPHAELA”, mas não tinham respondido as mensagens; que o declarante encontrou uma pessoa que saiu da escolinha, pois GILBERTO havia dado em cima dele, pedindo que ele fizesse coisas com ele, mas o declarante não sabe dizer o nome dessa pessoa, e nem onde mora; Que apesar de dizer ao declarante que se aceitasse ter relação com ele, o deixaria em paz, GILBERTO continuou a mandar mensagens e perseguir o declarante; Que nos últimos meses, GILBERTO começou a frequentar o BAR em frente a sua residência, a tirar fotos e mandar ao declarante dizendo que estaria indo para sua casa, no que o declarante sempre respondia com a mesma palavra NÃO, mas ele continuou a insistir e ameaçar de contar para a tia do declarante e espalhar as fotos. Que GILBERTO passa de moto em frente a residência do declarante e um dia o declarante estava jogando bola com um vizinho e, em seguida, recebeu uma mensagem onde GILBERTO dizia que o tinha visto jogando bola, e descrevendo a roupa que vestia; Que o declarante está se sentindo acuado, não pode ver uma pessoa com as mesmas características de GILBERTO, baixo, cabelo preto, 1.73 de altura; Que o declarante nunca teve uma relação sexual antes desse fato e informa que nem depois também; Que o declarante não é homossexual, apenas teve relação pois estava se sentindo ameaçado e após este ESTUPRO ficou desestimulado a estudar, afetou a sua participação nas aulas, com Baixa Auto Estima, e com medo de compartilhar e contar sobre o abuso sofrida a seus parentes; Que o declarante conversou com a psicóloga do IFBA, e esta conversou com a pedagoga, que houve uma reunião da escola e contaram para a tia do declarante; Que após conversar com o declarante, sua tia reuniu a família e contou para todos; Que o declarante informa que gostava muito de jogar bola, mas devido ao que lhe aconteceu perdeu o prazer em jogar bola, uma vez que sabe, que os locais onde há jogo de bola, ele pode estar lá, então evita estes locais; Que o declarante, acompanhado de sua tia e da conselheira, comparece nesta Unidade Policial, para prestar queixa e solicitar que sejam tomadas as medidas cabíveis para que o autor das ameaças e de seu estupro deixe de persegui-lo; Que o declarante acredita que não seja o único a ter sofrido esta perseguição e de ter sido obrigado a manter relação sexual contra a sua vontade. (fls.12-13).

Em Juízo, a vítima L. F. S.confirou as declarações prestadas na fase policial e declarou ainda que “Raphaela” foi o nome que o acusado usou para entrar em contato, sendo que inicialmente ele passou fotos de “Raphaela” nua e depois pediu fotos do declarante também.



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

Continuou dizendo que, posteriormente, o acusado pediu que gravasse um vídeo de automasturbação. Disse, ainda, que depois que o acusado lhe estuprou, não demorou nem três dias e ele continuou a mandar mensagens, ligar, passar em frente a sua residência e ficar no bar em frente a sua casa, de onde tirava fotos e mandava ao declarante. Alegou que passou a ficar escondido dentro da sua própria casa, às vezes no banheiro, para não atender o acusado. Alegou, ainda que ele continuou mais de dois meses tentando falar com o declarante e que depois do estupro não teve mais contato físico com ele. Relatou que em conversa com as vítimas L. D. e K., soube de L. D. que este teria trocado *nudes* com “Raphaela”, mas que só teria mostrado as partes íntimas, e que K. não se abriu com o declarante sobre os fatos, apenas tendo dito que conhecia “Raphaela”. Relatou, ainda, que a conversa que tiveram sobre esse “fake” foi uns dois meses depois do estupro, e que K. praticava o mesmo esporte do declarante, ou seja, ambos treinavam na mesma escolinha de futebol. Disse que os fatos ocorreram em meados de 2015 e não em 2017, e que a época dos fatos tinha entre 13 e 14 anos de idade. Continuou dizendo que o acusado era professor de futebol da escolinha, categoria sub-20, e que o declarante era da categoria sub-15. Declarou que o contato que o acusado tinha com declarante era apenas visual, geralmente nos dias de treino aos sábados e que, nesta época, conversou apenas uma vez com ele. Aduziu que parecia que K. era um pouco íntimo do acusado porque o via conversarem mais. Relatou que das vítimas só conhece L. D. e K.. Por fim, disse que nunca viu L. D. conversar com o acusado (fls.203-207).

Por sua vez, a vítima **K. B. S.** relatou, em resumo, que trocou mensagens de whatsapp com uma menina de nome “Raphaela” e que ela tinha conseguido seu número em um grupo daquele aplicativo. Sustentou que a citada menina mandava fotos nuas e pedia o mesmo ao declarante, o que foi feito. Posteriormente, recebeu mensagem do acusado com o vídeo que fez para “Raphaela” se masturbando e este passou a lhe ameaçar a divulgar o vídeo para toda a cidade caso o declarante não mandasse mais fotos e vídeos. Disse que em dezembro/2016 ou janeiro/2017 atendeu à exigência do acusado e se masturbou para ele através de uma chamada de vídeo, se recusando posteriormente a novas investidas do acusado e bloqueou seu contato.

Já a vítima **L. D. L. A.** relatou, em suma, que também foi contatado por “Raphaela”, porém, após conversa com a vítima L. , ficou desconfiado e não retribuiu as *nudes* (fotos e vídeos nus) que dela recebeu, bloqueando suas mensagens. Posteriormente, foi contatado por “Jhennifer” com a mesma conversa de “Raphaela” e, como K. também teria bloqueado esse número de “Jhennifer”, insistiu com ela que o perfil era um *fake* e recebeu de volta a foto de um pênis, de um homem da cor de pele do réu, ou seja, moreno. A partir disso, disse que também bloqueou este contato.

A vítima **M. J. S.** foi ouvida em sede policial e informou que mandou fotos de seu pênis ao acusado a pedido deste a pretexto de que fosse marcado um encontro amoroso para o depoente com uma menina, encontro este que nunca aconteceu. Disse que o acusado passou o contato de “Raphaela”, conversou com ela por cerca de um mês e trocaram materiais pornográficos. Por fim, relatou que o acusado se aproximou do declarante e suspeitou que ele quisesse algo mais íntimo com ele.

As vítimas **E. L. F.** e **M. S. S.** também declararam que enviaram arquivos íntimos para o “fake Raphaela”, acreditando ser uma menina, sendo que o último ainda praticou sexo anal com o acusado com penetração recíproca.

As testemunhas **Ruan Almeida Medina, Luis Gomes Oliveira, Bruno Henrique Cardoso Antunes, Gilenildo Bomfim de Souza e Ednei Karatchuk Santos** nada contribuíram para elucidação dos fatos.



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

Por sua vez, o acusado **Gilberto Júnior Rocha da Silva** confessou a prática dos crimes em sede de interrogatório policial, relatando que criou dois perfis falsos com os nomes "Raphaela" e "Rodrigo", cujo primeiro era utilizado com o fim de atrair alguns alunos participantes de um grupo no Whatsapp da escolinha de futebol onde lecionava e, escolhida a vítima, passava a mandar mensagens enviando fotos de uma garota nua e pedir em troca fotos dos garotos nus. Disse que quando os garotos paravam de mandar fotos, então, enviava mensagens a eles através de seu número pessoal dizendo que "Raphaela" mandou suas reproduções "nudes", ameaçando divulgá-las caso não continuassem enviando as tais imagens pornográficas e vídeos de automasturbação, ordenando, ao final, que os menores apagassem as conversas e enviassem uma captura da tela comprovando que não havia mais resquícios de mensagens. Afirmou que praticou isso com cerca de 07 meninos e que a conduta se dava sempre da mesma forma, utilizando a abordagem habitual por meio do "fake Raphaela". Por fim, disse que existiam duas outras duas vítimas, E. e Diego, cujo primeiro conseguiu fotos nuas e do segundo fotos e vídeos de automasturbação.

Já em Juízo, o acusado negou a prática dos crimes de estupro e relata que nunca teve problemas pessoais ou de qualquer ordem com nenhuma das vítimas. Com relação à vítima L. , só confirma "a parte de troca de mensagens por celular", ou seja, não confirma que fez sexo anal com ele. Disse, ainda, que o sexo com M. foi consentido e que ele era maior de idade à época dos fatos, alegando inobstante isso ser heterossexual. Alegou que é o autor do "fake Raphaela" e que usava o "fake" para fazer "resenhas". Disse que com K. era só "resenha" também, tendo o chamado de "pepeta". Relatou que a "resenha" era que "falavam que alguns deles teriam saído do apartamento do professor Jota Pereira" e que nem sabe quem é a vítima M. J. S.. Relatou, ainda, que o vídeo se masturbando estava no celular de "Jota Pereira" e que este tem relacionamentos homoafetivos, inclusive já recebeu proposta dele neste sentido. Disse que se relacionou com M. depois de uma festa e que "foi um deslize o que aconteceu". Sustenta que já teve namorada e hoje possui uma companheira. Relatou que não treinava nenhuma das vítimas, mas que tinha uma "resenha" com L. , onde os meninos o presenciaram três vezes com o pênis ereto sentado no banco de reservas e que L. ficava chateado com as "resenhas", mas nunca falou nada de absurdo com o acusado. Relatou, ainda, que não sabia onde era a casa da vítima L. e que só soube quando foi em um barzinho e viu ele chegando da escola. Disse que confirma que trocou as mensagens com a vítima L. às fls.15-37 e a parte do vídeo nas conversas de Whatsapp é porque algum dos meninos filmou L. com de pênis ereto com as mãos dentro do short (fls.237-244).

Em que pese o acusado negue em juízo os crimes imputados na denúncia com justificativas vazias e sem sentido, sua versão na fase judicial é isolada e destoa das declarações das vítimas, que são uníssonas, coesas e ricas em detalhes, tanto na fase policial, quanto durante a instrução processual. Ou seja, independentemente da seriedade ou não da versão do réu, sua linha de defesa somente apresentada agora na fase judicial é totalmente isolada e desamparada em provas minimamente seguras.

Primeiro porque o réu falta escancaradamente com a verdade quando diz em juízo não sabe quem é a vítima M. J. S., já que tal vítima traz sua versão dos fatos em sede policial às fls. 67-68 e aduz justamente o contrário, e no anexo do relatório de missão policial às fls. 81-97 há imagens da conversa do acusado com o referido adolescente, onde o acusado, afirmando que iria marcar um encontro amoroso para vítima, solicita algumas fotografias e vídeos íntimos, os quais foram enviados pela vítima. Nesta conversa, o acusado Gilberto Júnior pede fotos de determinadas maneiras e diz: "*sem segurar pega e solta vai*"; "*puxa pelo ovo pra ela ficar em pé e manda afastado vai*"; e "*ficou tremida phou capricha vai vc não vai se arrepender phou*", de



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

modo que tais contradições fragilizam ainda mais a credibilidade da versão do réu de negativa de autoria e de que desconhece a vítima M. J. S..

Destarte, a vítima L. F. S. declarou durante toda instrução criminal que o acusado, passando-se por uma mulher, começou uma conversa pelo aplicativo de celular WhatsApp, mandando imagens e vídeos íntimos como se fosse de uma menina chamada “Raphaela”, mas que na verdade era o réu. O réu trocou fotos e vídeos íntimos com L. e, posteriormente, na posse deste material de conteúdo sexual, começou a persegui-lo e chantageá-lo dizendo que divulgaria as imagens e os vídeos acaso o acusado não se encontrasse com ele. Forçou o encontro aos argumentos de que apagaria todos os vídeos e fotos da vítima, inclusive os vídeos de automasturbação; que não espalharia os arquivos; e que acabaria com a perseguição. Usando-se destas chantagens e ameaças, o acusado se encontrou com a vítima na casa da tia deste e, nesta ocasião, fez com que a vítima L. pegasse no seu órgão genital, pegou também em seu órgão genital e introduziu seu pênis no ânus da vítima sem uso de preservativo. A referida vítima declarou, ainda, que mesmo cedendo aos favores sexuais do acusado ele continuou mandando mensagens e a persegui-lo, passando cotidianamente em frente a sua residência, frequentando um bar em frente a sua casa e ameaçando a contar sobre a relação que tiveram a tia da vítima, e espalhar as fotos e os vídeos em troca de mais favores sexuais.

Outrossim, as vítimas L. D. L. A., K. B. S., M. J. S., M. S. S. e E. L. F. também declararam em juízo que receberam mensagens de uma suposta menina chamada “Raphaela” tentando trocar imagens e vídeos íntimos com as referidas vítimas, sendo que a vítima M. J. S. disse que o próprio acusado Gilberto Júnior foi quem lhe passou o contato de “Raphaela”.

A vítima L. D. L. A. declarou ainda que tinha comentado com K. e L. , seus colegas de escola, sobre a tal “Raphaela” e que seria uma “fake”, sendo que L. e K. teriam enviado fotos para esse “fake”, que tinha o mesmo número de celular. Declarou, ainda, que na escola, no início do ano de 2017, percebeu que a vítima L. estava abatida, estava mal, e chamou K. para conversar com ela, pois perceberam que L. estava daquele jeito não só por causa das fotos que tinha enviado ao “fake” e que tinha “algo a mais”. Relatou que após insistirem, L. confessou que o acusado Gilberto ficava ameaçando com as fotos e que um dia ele foi na sua casa, tendo L. feito o “ato” para se livrar dele porque não aguentava mais a pressão que sofria do acusado. Por fim, disse que orientou L. a buscar a psicóloga da escola, o que foi feito.

E a versão de que o acusado não praticou o crime com L. também não convence porque ele confessou em juízo que trocou as mensagens no aplicativo Whatsapp com a vítima L. , conforme se observa às fls.15-37, sendo que às fls. 16 e 28 ele faz menção na conversa à “última web” e determina “Abri a cam bora frente rápido”, dando a entender, de acordo com a vítima, que a última se trata de solicitação de “videochamada” em tempo real no referido aplicativo relacionada a automasturbação e de conteúdo sexual. Inclusive, em uma das conversas o acusado consegue a realização da “videochamada” com L. e depois manda ele apagar a conversa (histórico), exigindo o envio de um “print” (captura em forma de imagem de tudo o que está presente na tela) para se certificar de que a conversa foi apagada (fls.28). Da mesma forma, há mensagens do acusado ameaçando ir a casa da vítima e manda ela sair na porta de casa, mandando foto da frente de sua residência para comprovar que estava lá e para imprimir, assim, controle psicológico sobre sua vítima (fls.30-31).

Ademais, nos interrogatórios policiais e judiciais o próprio acusado confessa também que “é o autor do “fake “Raphaela” e que usava o “fake” para “fazer resenhas”.

Por sua vez, a vítima K. B. S. declarou também que as fotos íntimas que o “fake Raphaela” lhe mandava eram as mesmas que as vítimas L. D. e L. teriam recebido.



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

Assim, dúvidas não pairam que o acusado Gilberto Júnior Rocha da Silva através de chantagens e ameaças, mormente em divulgar fotos e vídeos de cunho sexual da vítima L. F. S., os quais tinha posse indevidamente, manteve ato libidinoso com ela consistente em tocar o seu órgão genital, fazendo com que ela tocasse o seu também, e introduziu o seu pênis no ânus da vítima.

Com efeito, apesar das vítimas E. L. F. e M. S. S. procurarem isentar o réu de culpa por seus crimes, o primeiro confirmando os contatos de “Raphaela”, troca de material pornográfico entre eles e posterior exigência do acusado em receber mais material pornográfico das referidas vítimas, sob pena de divulgação para terceiros dos materiais comprometedores, porém o primeiro agora negando em juízo que esse “fake Raphaela” era do réu, e o segundo dizendo que manteve contato com “Raphaela” e atendeu as chantagens e ameaças do acusado e praticaram sexo forçado, porém alegando depois em juízo que não foi ameaçado e que o sexo foi consentido, tais declarações demonstram a nítida intenção das referidas vítimas em isentarem o acusado de sua responsabilidade criminal, posto que já ficou bem delineado nos autos o comportamento sexual pervertido do réu, seu padrão de conduta de se utilizar de perfis falsos (*fakes*), principalmente “das meninas Raphaela e Jhennifer”, para atrair suas vítimas, conquistar suas confianças e receber materiais pornográficos de vítimas inexperientes através de fraude/engodo se passando por elas. E com base neste material obtido, conseguia a perpetuação dos crimes praticados à distância mediante fraude, agora diretamente e com ameaças para obter mais fotos, vídeos ou chamadas de vídeo de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ou encontros físicos para realização de atos libidinosos, seja “sexo oral” ou “coito anal”.

Outrossim, insta salientar que não importa exatamente a data do crime contra a vítima L. para fins de capitulação da conduta do réu – se em meados de 2015 ou no início de 2017, posto que se trata de elemento accidental/circunstancial da peça acusatória, de modo que as provas colhidas em contraditório judicial (depoimentos das vítimas, em especial da vítima L. , que são coerentes, seguros e ricos em detalhes) e os elementos informativos do inquérito policial, especificamente a confissão policial do acusado, corroboradas pelas mensagens entre autor e vítima contidas no aparelho celular da vítima L. e pelos dados contidos no aparelho celular e no cartão de memória do réu apreendidos pela polícia, comprovam plenamente a materialidade e autoria do delito imputado contra a vítima L. F. S..

Por fim, registre-se que as consequências do crime são gravíssimas, posto que a vítima L. disse que não é homossexual; que nunca manteve relação sexual antes dos fatos e nem depois; que começou a ficar acuado dentro de sua própria casa em virtude das contínuas investidas do acusado; que ficou desestimulado a estudar e que os fatos em tela afetaram a sua participação nas aulas; que ficou com baixa estima e com medo de contar sobre os abusos sofridos aos seus parentes; que gostava muito de jogar futebol, mas devido ao que lhe aconteceu perdeu o prazer em jogar, uma vez que sabe que nos locais onde há jogo, o acusado, que é professor de futebol, poderia estar lá e passou a evitar estes locais; e que passou a fazer tratamento psicológico quando o fato veio a tona.

Portanto, reputa-se devidamente comprovado o crime de estupro imputado na denúncia com a realização de sexo anal forçado do réu com a vítima L. F. S.(art. 213, *caput* do CP), deixando-se de acatar a causa de aumento de pena do §1º do art. 213 do CP por falta de provas documentais ou idôneas da idade da vítima na data do crime.



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

III - Do crime de estupro contra a vítima K. B. S. Santos – art. 213, caput do CP (sem contato físico)

Conforme já exposto acima, a conduta criminosa atribuída ao acusado em relação à vítima K. B. S. será apreciada sem a consideração da vulnerabilidade da vítima (art. 217-A do CP) também por falta de prova documental de sua idade à época do delito.

Contudo, melhor sorte não assiste ao réu em relação a esta vítima.

Inicialmente, friso que a prova da materialidade deste crime será aferida conjuntamente à análise da autoria e das demais provas materiais e indiciárias de sua ocorrência.

Isto porque a referida vítima também confirmou que no final de 2016, igualmente a outras vítimas, manteve conversas de Whatsapp com “Raphaella” e trocaram material pornográfico a pedido desta. Aduziu que posteriormente o acusado lhe mandou uma mensagem dizendo que recebeu um vídeo de automasturbação da vítima e que se ele não continuasse mandando mais fotos e vídeos tornaria o material público. Disse ainda que cedeu às ameaças do réu e lhe mandou um vídeo de automasturbação, e depois não mais atendeu a suas investidas e bloqueou o contato.

Para ser mais fiel às declarações da vítima **K. B. S.**, cumpre transcrever suas declarações à autoridade policial *verbis*:

“Que no final de 2016, o declarante recebeu uma mensagem por Whatsapp, de uma menina de nome RAPHAELA; QUE RAPHAELA falou que havia conseguido o número do declarante em um grupo; QUE, no mesmo dia, RAPHAELA começou mandar fotos íntimas, nuas, solicitando que o declarante também enviasse; QUE o declarante chegou a enviar fotos nuas; QUE o declarante também enviou um vídeo se masturbando; QUE RAPHAELA ficava a todo instante, dia após dia, pedindo mais vídeos e fotos, entretanto o declarante parou de enviar; QUE, passado 1 semana, GILBERTO JUNIOR ROCHA DA SILVA (treinador de futebol na escolinha JG) enviou o vídeo, falando que RAPHAELA o havia mandado; QUE o declarante recebeu a mensagem do número 73-981395539; QUE GILBERTO passou a ameaçar o declarante, falando que mandaria o vídeo para sites pornográficos, divulgando o link para a cidade toda, caso o declarante não mandasse mais vídeos e fotos; QUE GILBERTO falou que, se o declarante se masturbasse por meio de chamada de vídeo por Whatsapp, ele o deixaria em paz; QUE o declarante não se recorda exatamente a data, mas acredita que foi dez/2016 ou jan/2017, recebeu uma ligação por vídeo de GILBERTO, tendo o declarante se masturbado pelo vídeo; QUE o declarante estava em sua residência; QUE, na época, o declarante possuía 13 anos; QUE, mesmo assim, GILBERTO continuou pedindo mais vídeos e fotos, porém o declarante se recusou, não mais mandando; QUE, após a recusa insistente do declarante, GILBERTO parou de enviar mensagem constantes sobre esse assunto; QUE, neste ano, em jan/2018, o declarante recebeu uma mensagem de GILBERTO falando "nego, você tá ligado no L. que estuda no IFBA também"; QUE o declarante respondeu SIM, mas não houve mais nenhuma mensagem sobre esse assunto; QUE, em jan ou fev/2018, o declarante recebeu mensagem do número 73-99519887, com foto de um menino no perfil; QUE a mensagem era "boa noite, vi sua foto com RAPHAELA. Fiquei interessado"; QUE o declarante falou "esquece isso"; QUE o declarante bloqueou o contato em seguida; QUE o declarante não tem nenhum *print* ou cópia das mensagens, pois teve o celular roubado em 23/10/2017; QUE o declarante chegou a ir à Delegacia com sua mãe, porém desistiu diante da demora; QUE, em março/2018, o declarante formatou o aplicativo whatsapp do celular porque apagou o antigo e baixou um mais atual; QUE por esses dois motivos não tem cópia das conversas; QUE o declarante sabe que GILBERTO também fez isso com L. E L. D.; QUE o declarante e eles dois já jogaram na escolinha; QUE o declarante acredita que RAPHAELA seja um "fake" de GILBERTO, pois nunca os dois estavam com status online juntos; QUE o declarante já viu GILBERTO com 2 celulares. (fls.43-44).



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

Em Juízo, a vítima K. confirmou as declarações prestadas na fase policial e declarou, ainda, que depois que cedeu às chantagens do acusado Gilberto Júnior, fazendo um vídeo chamada em tempo real de automasturbação pelo aplicativo Whatsapp, em troca do acusado apagar o vídeo que o declarante enviou a suposta “Raphaela” e que estava na posse deste, porém o acusado não apagou o referido vídeo e continuou chantageando o declarante. Disse que o acusado continuou pedindo através do aplicativo Whatsapp fotos e outras videochamadas com a mesma chantagem, tendo o declarante recusado. Continuou dizendo que o acusado não postou o seu vídeo e soube de mais dois casos do réu em relação às vítimas L. D.e L. . Disse, ainda, que as fotos íntimas que o "fake" mandava eram as mesmas fotos que mandava às vítimas L. D.e L. . Declarou que a vítima L. contou ao declarante e a L. D. sobre a relação sexual que teve com o acusado, acreditando que o acusado o deixaria em paz. Relatou que a “fake Raphaela” já chegou mandando mensagem em seu Whatsapp dizendo que achava o declarante bonito, que teria conseguido o seu contato em um grupo e lhe pediu fotos íntimas, e mandava fotos íntimas dela. Relatou, ainda, que o contato com ela foi em um dia e que no mesmo dia, por solicitação dela, enviou um vídeo de automasturbação, sendo que ela lhe enviaria outro. Disse que o fato ocorreu no final do ano de 2016 e que na época frequentava a escolinha de futebol, onde o professor era “Jota Pereira”. Continuou dizendo que não se recorda se L. e L. D. participavam do grupo de Whatsapp da escolinha. Disse, ainda, que conversava com o acusado Gilberto diariamente e que no dia seguinte aos fatos Gilberto perguntou se alguma “Raphaela” teria conversado com ele, e informou que foi ele (acusado) quem passou seu contato para a “menina”. Declarou que depois de uma semana, os vídeos apareceram com o acusado e ele ficou lhe chantageando a se automasturbar por video chamada do aplicativo Whatssaap em troca de não divulgar o vídeo. Disse que se negou várias vezes e que, em determinada ocasião, o acusado disse que se a vítima fizesse, ele apagaria o seu vídeo e esqueceria o assunto, motivo pelo qual aceitou e fez o vídeo. Alegou que o acusado era professor da equipe sub-20 ou sub-17 e que à época jogava na equipe sub-14 e tinha 13 anos de idade. Declarou, ainda, que só percebeu que o acusado era homossexual depois do episódio da “Raphaela”, onde pediu fotos e vídeos íntimos do acusado. Informou que o acusado teve contato físico/sexual com L. em troca de apagar os vídeos e as fotos dele, conforme relatado por L. , e que nunca viu L. com proximidades com meninos. Continuou dizendo que Luis, L. e ele próprio sempre falavam de interesses por meninas e não meninos. Disse, ainda, que viu uma mensagem no celular de L. onde o acusado dizia “*se você não me mandar fotos, vou mandar as suas coisas para K.*”, e que depois o acusado mandou uma mensagem ao declarante dizendo “*nego, você tá ligado no L. que estuda no IFBA também*”. Por fim, declarou que não teve acompanhamento psicológico, mas acha que L. está tendo (fls.143).

Portanto, pela similitude de conduta criminosa contra a vítima L. F. S. extraída da convergência de depoimentos policiais e judiciais das vítimas K. B. S., L. F. S.e L. D. L. A., e dos depoimentos policiais de M. J. S., M. S. S. e E. L. F., que trazem segurança, convergência e detalhes dos crimes, além da confissão policial do acusado e judicial exclusivamente com relação ao uso do perfil falso “Raphaela”, o acusado também deve ser condenado pelo crime de estupro imputado na denúncia por contemplação lasciva de ato libidinoso diverso da conjunção carnal – automasturbação – por meio de vídeo chamada contra a vítima K. B. S. (art. 213, *caput* do CP), deixando-se de acatar a causa de aumento de pena do §1º do art. 213 do CP por falta de provas documentais da idade da vítima na data do crime.

Aliás, a modalidade de estupro virtual – contemplação lasciva de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mais especificadamente automasturbação - será melhor discutida em tópico próprio.



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

Por fim, frise-se que o art. 383 do CPP preceitua que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E que isso que se faz neste momento, desclassificando a conduta do acusado do crime do art. 217-A do CP para o delito do art. 213, *caput* do CP em relação à vítima K. B. S..

IV - Da relevância da palavra da vítima em crimes de natureza sexual

É de curial sabença que nos delitos de natureza sexual a palavra da vítima, dada a clandestinidade da infração, assume relevante importância por ser a única prova que comumente é disposta, desde que coerente as circunstâncias da infração e com os demais elementos informativos colhidos durante as investigações.

E não é por outro motivo que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre os crimes sexuais é de que o testemunho da vítima tem valor de prova suficiente para a condenação do agressor.

Aliás, o STJ ainda tem entendido que a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios.

Neste sentido, cumpre transcrever o seguinte julgado:

“CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (ART. 217-A C/C ART. 226, II, TODOS DO CP, NA FORMA DOS ARTS. 5º E 7º DA LEI 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE AFASTOU A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. 1. MATERIALIDADE. DIVERGÊNCIA SOBRE A VIRGINDADE DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA NÃO SER A VÍTIMA VIRGEM E PRONTUÁRIO MÉDICO QUE ATESTA A NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME GENITAL INTERNO POR SER A PACIENTE VIRGEM. CONTUDO, COMPLEMENTAÇÃO QUE CONSTATA A EXISTÊNCIA DE REENTRÂNCIA DA MEMBRANA HIMENAL, QUE PODE ESTAR RELACIONADA A TRAUMA POR TENTATIVA DE PENETRAÇÃO, E DE PEQUENA ROTURA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, DAS TESTEMUNHAS E INFORMANTES QUE PERMITEM A CONVICÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DELITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. 2. AUTORIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO COLHIMENTO. CRIME PRATICADO POR TIO CONTRA SOBRINHA. RÉU QUE SE VALEU DAS CONDIÇÕES DOMÉSTICAS E DOS HORÁRIOS EM QUE A OFENDIDA SE ENCONTRAVA SOZINHA EM CASA. ACUSADO QUE ADENTRA NO QUARTO DA VÍTIMA, REALIZA CARÍCIAS EM SEU CORPO E A CONSTRANGE À PRÁTICA DA CONJUNÇÃO CARNAL. INTENTO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MANIFESTO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DECLARAÇÕES QUE ENCONTRAM CONFORTO NOS DEPOIMENTOS DE INFORMANTES E NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS. AUTORIA DEMONSTRADA. (ARE 1015087, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09/12/2016 PUBLIC 12/12/2016) – grifos não originais.

No caso em testilha, as declarações das vítimas L. F. S., K. B. S. e L. D. L. A. em sede policial e judicial, e das vítimas M. J. S., M. S. S. e E. L. F. em sede policial, como visto acima, são coerentes, harmônicas e convergentes.



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunópolis

Aliás, as declarações das três primeiras vítimas sempre no mesmo sentido demonstram segurança, sinceridade e se apresentam dotadas de forte grau de convencimento, de modo que as declarações das três últimas vítimas prestadas em sede policial neste mesmo sentido devem ser trazidas como provas para fundamentar a conclusão de que os fatos se passaram como postos na denúncia, conforme prevê o art. 155 do CPP.

Assim, inobstante as duas últimas vítimas M. e E. terem em juízo tentado isentar o réu de sua responsabilidade criminal, o fato do próprio acusado ter confessado em interrogatório judicial o uso do "perfil falso Raphaela" faz com que todo esse esforço se resulte em vão, posto que, sob o crivo do contraditório, os dois (M. e E.) efetivamente confirmaram terem mantido contato com "Raphaela" e, posteriormente, terem sido ameaçados pelo acusado a continuarem a mandar mais material pornográfico como feito inicialmente e voluntariamente a pedido de "Raphaela".

Ademais, as declarações das vítimas e a confissão do acusado em sede policial, ou sua confissão judicial apenas com relação ao uso do perfil falso "Raphaela", atreladas à farta documentação juntada aos autos, em especial o relatório de missão policial que esclarece sobre o conteúdo dos dados existente no aparelho celular e no cartão de memória apreendidos com o acusado (fls. 81-97), e as conversas registradas do acusado com suas vítimas, principalmente com a vítima L. (fls. 15-42), trazem provas seguras dos crimes sexuais imputados.

Desta forma, a negativa de autoria do réu em juízo não pode prosperar, pois que isolada no contexto fático-probatório e sem qualquer nexos ou credibilidade, e ainda porque a dinâmica dos fatos e as provas dos crimes indicam, sem sombra de dúvidas, que o acusado tinha como padrão de conduta o abuso sexual de jovens, principalmente da escolinha de futebol onde ministrava suas aulas, presencialmente ou remotamente, a partir de perfis falsos de meninas e de ameaças de divulgação pública de material erótico de suas vítimas. Assim, o acusado exigia o envio de fotos, vídeos e material eróticos de suas vítimas, ou a realização de chamadas de vídeos ao vivo para realização de atos libidinosos, em especial a automasturbação, ou o encontro físico para prática do ato sexual - atos libidinosos consistentes em "sexo oral" ou "sexo anal".

V - Da abrangência do novo tipo penal de estupro: prescindibilidade do contato físico entre agente e vítima

Sabe-se que a Lei 12.015/09, que alterou a redação do art. 213 do Código Penal (estupro), ampliou consideravelmente a extensão do referido tipo penal, que antes apenas se tratava de "*constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça*" para "*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*".

Ressalte-se que no novo tipo penal, tanto homem ou mulher podem figurar como "ofendidos/vítimas", e ainda se ampliou a conduta típica para "*praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso* diverso da conjunção carnal".

Com efeito, o "ato libidinoso" descrito no referido dispositivo penal se compreende como todo ato destinado a satisfazer a lascívia e o apetite sexual de alguém, que, por sua vez, independe do contato físico, conforme se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recente julgado *verbis*:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART.214, CAPUT, DO CÓDIGO. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONTATO FÍSICO ENTRE O AGENTE E A VÍTIMA. DESNECESSIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De acordo com o novel



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

entendimento consagrado por esta 5ª Turma, à unanimidade de votos, em julgamento de caso semelhante, decidiu-se que a "contemplanção lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-a do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido" (RHC 70.976-MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016) 2. No caso concreto, a conduta do agente que, valendo-se de sua condição de conselheiro tutelar, tranca o adolescente nas dependências do Centro de Triagem e lhe ordena, mediante graves ameaças, que tire toda a roupa e se masturbe (entregando-lhe inclusive uma revista pornográfica, com o escopo de estimular a libido), que faça poses para fotografias de cunho pornográfico e mostre seu órgão genital, além de obrigar a vítima, contra sua vontade, a assistir esse mesmo agente se masturbando, tudo com o propósito de obter a satisfação da lascívia do recorrido, configura, sim, o "ato libidinoso diverso da conjunção carnal" descrito no tipo do art. 214 do Código Penal, em sua modalidade consumada. 3. Recurso especial provido para condenar o réu como incurso nas penas do art. 214, caput, do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à dosimetria da pena. (REsp 1640087/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) - grifos não originais.

Aliás, em outro julgado o E. STJ decidiu, por exemplo, que o crime pode se caracterizar inclusive em situações nas quais não há contato físico entre o agente e a vítima (RHC 70.976/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 10/8/2016).

Assim, analisando-se o novo tipo penal do art. 213 do CP, que trata do estupro contra homens e mulheres, e elenca o constrangimento a conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, constata-se que não se torna imprescindível para a caracterização do crime que haja contato físico entre agressor e vítima, posto que a conduta de *praticar* atos libidinosos abrange tanto o ato sexual no qual tem a vítima um comportamento passivo (permitindo que com ela se pratiquem os atos) como aquele em que tem um comportamento ativo (praticando ela mesma os atos de libidinagem com o agente, mesmo que estes atos sejam de "contemplanção lasciva", conforme se verá em tópico próprio).

Destarte, como já pontuou o Ministro Joel Ilan Paciornik "a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplanção lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido" - disponível em: <www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Noticias/Estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-ainda-que-sem-contato-fisico>. Acesso em 27/12/2018.

Portanto, agora o que basta para caracterização do "ato libidinoso diverso da conjunção carnal" do art. 213 do Código Penal brasileiro é a satisfação da lascívia do agente por condutas ativas ou passivas da vítima, seja através de poses nuas, automasturbação, contemplanção lasciva, etc, dispensando-se o contato físico daquele com esta.

VI - Da nova modalidade de estupro: estupro virtual

Quando se fala em "constranger alguém", tolhendo a liberdade de alguém "mediante violência ou grave ameaça", "a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso", logicamente que a lei não está limitando a conduta típica à prática do crime na forma presencial.

Aliás, pelos modernos métodos de comunicação acessíveis a qualquer pessoa, seja por chamadas de voz, vídeo ou mensagens, é bem possível que a violência física – que pode ser empregada contra terceiro que tenha, por exemplo, relação próxima com a vítima do ato sexual – ou a grave ameaça configurada pela promessa de causar um mal injusto ou grave, não ocorra



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

presencialmente.

Destarte, a alteração de dois dos núcleos do tipo penal consistentes em “praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” e os avanços da tecnologia, possibilitou-se aventar com mais ênfase sobre novas modalidades de estupro, inclusive o virtual.

E por que o “estupro virtual”, de igual modo, não seria ato atentatório à dignidade sexual? Aliás, o que seria o “estupro virtual”?

Segundo o que se tem entendido ultimamente e permitido pela recente alteração legislativa, o “estupro virtual” seria o constrangimento – mediante violência ou grave ameaça, presencialmente ou à distância, para a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal mediante “contemplação lasciva remota” do agente criminoso. Os atos libidinosos diversos da conjunção carnal não mais exigem contato físico entre agressor e vítima, e podem decorrer de posições, gestos, ações, fotos e vídeos eróticos da vítima, inclusive através da automasturbação, etc.

Em verdade, para fins de proteção do bem jurídico tutelado pela norma penal - dignidade sexual de homens e mulheres - seria desarrazoado proteger a vítima de uma “apalpadela” nos seios, nádegas, etc, e deixar de fora da proteção penal aquele que é vítima de “sexo contemplativo” ou de “autosexo” forçado como ocorre na automasturbação obtida através de violência física ou moral.

Desta forma, considerando a desnecessidade do contato físico para a consumação dos delitos de estupro, as condutas do acusado de obrigar as vítimas a praticarem atos libidinosos através de vídeos chamadas realizadas em tempo real, para satisfação da própria lascívia, mediante ameaças de divulgação de imagens e vídeos íntimos delas em troca de favores sexuais, amoldam-se aos tipos penais descritos na peça vestibular, sendo que sua condenação pela prática dos referidos crimes é medida que se impõe.

VII – Da desclassificação do crime de estupro na modalidade tentada (art. 213, §1º c/c art. 14, inc. II do Código Penal) para o delito de estelionato, também na modalidade tentada, contra a vítima L. D. L. A. – art. 171, caput do CP c/c art. 14, II do CP.

A imputação de estupro tentado trazida na denúncia contra o réu Gilberto e tendo como vítima L. D. L. A. não merece acolhimento por não haver tipicidade no crime em comento como se verá a seguir.

A vítima L. D. L. A. declarou na fase policial *verbis*:

“QUE, em data em que não se recorda, seu amigo L. falou que recebeu uma mensagem de uma pessoa de nome RAPHAELA, a qual ficava mandando fotos nuas e pedindo fotos pornográficas também; QUE, no final de 2016/início de 2017, o declarante recebeu uma mensagem por Whatsapp, dessa mesma menina de nome RAPHAELA; QUE imediatamente o declarante mandou o *print* da foto para L. , o qual confirmou a ser a mesma menina; QUE RAPHAELA falou que um amigo do futebol quem havia lhe dado o telefone do declarante; QUE, mesmo o depoente tendo perguntado quem era esse amigo, RAPHAELA não disse nada; QUE no mesmo dia, RAPHAELA começou a mandar fotos íntimas, nuas, solicitando fotos do declarante também; QUE o declarante ficou desconfiado, não mandando nenhuma vez; QUE o declarante ficou conversando por 2 dias, depois cessando as conversas, pois o declarante não estava mandando nenhuma foto; QUE, passado 1 mês, RAPHAELA mandou mensagem novamente, dessa vez o declarante tendo bloqueado o contato; QUE, depois disso, o declarante não mais recebeu nenhuma mensagem sobre o assunto; QUE em Nov/2017 o declarante recebeu mensagem de uma menina de nome JHENIFER, falando exatamente as mesmas coisas que RAPHAELA, ou seja, mandando fotos íntimas e solicitando fotos pelado do



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

declarante; QUE o declarante se lembra de ter mostrado o número para K. e para L. , tendo K. o mesmo número bloqueado no celular dele também; QUE o declarante percebeu, então, ser novamente um fake; QUE o declarante ainda ficou falando “eu sei que é um fake”; QUE, em seguida, a pessoa mandou a foto de um pênis para o declarante, tendo o declarante bloqueado o contato; QUE a cor da pele da foto era a mesma de GILBERTO (professor da escolinha JG), ou seja, moreno; QUE infelizmente o declarante teve o celular roubado em janeiro/2018, em sua viagem para Alcobaca/BA, não tendo mais nenhum *print* ou telefone; QUE o declarante fez escolinha de futebol JG de Nov/2016 a mar/2017; QUE GILBERTO JUNIOR ROCHA DA SULVA era o treinador da categoria de cima da do declarante; QUE K. e L. também jogaram futebol nessa escolinha; QUE os três atualmente estudam no IFBA; QUE faz aproximadamente 2 meses, no interior da escola, L. falou para K. e o declarante que havia sido estuprado pelo homem que usava aquele número de RAPHAELA, e que esse homem seria GILBERTO, professor da escolinha JG, o declarante falou para ele procurar o psicólogo da escola (fls.50-51).

Em Juízo, a vítima L. D. L. A. confirmou as declarações prestadas na fase policial e declarou ainda que soube que K. também recebeu as mesmas mensagens de “Jhenifer” solicitando *nudes* e que mostrou as mensagens a L. e K., tendo K. verificado e afirmado que se tratava do mesmo número que também teria lhes solicitado fotos, e que por isso bloqueou o contato no aplicativo *Whatsaap*. Declarou, ainda, que não conhece M. J. S. e M. S. S., e que o acusado Gilberto Júnior não era o seu professor porque era de uma categoria acima da sua, mas que em alguns treinos ele já chegou a “dirigir” as aulas. Disse que recebeu as mensagens de “Jhenifer”, tendo conversado com ela pelo *Whatsaap*, mas depois que recebeu uma foto dela achou estranho porque não tinha intimidade com ela e imaginou se tratar de um “fake”. Asseverou que depois que conversou com K. teve certeza. Continuou dizendo que começou a instigar o “fake” a se mostrar, dizendo que sabia que era um homem, até que o *fake* mandou a foto do pênis. Disse, ainda, que o acusado Gilberto Júnior não chegou a lhe abusar, mas sabe que abusou da vítima L. . Relatou que soube por L. , no começo deste ano, que os abusos foram um ano ou um ano e meio atrás, sendo que os fatos com o declarante ocorreram entre de 2016 e o início do ano de 2017. Declarou que só contou sobre os fatos para K. e L. , e para sua mãe depois que foi chamado na Delegacia de Polícia para prestar declarações. Declarou, ainda, que hoje tem 15 anos e que a última vez que treinou na escolinha foi em março do ano 2018, e que L. e K. saíram uns 8 a 9 meses antes do acusado, os dois na mesma época. Disse que na escola, no início deste ano, percebeu que L. estava abatido, estava mal, e chamou K. para conversar com ele. Continuou dizendo que perceberam que ele estava assim não só por causa das fotos que ele tinha enviado ao “fake”, pois tinha algo a mais. Disse, ainda, que após insistirem, L. informou que o acusado Gilberto ficava lhe ameaçando com as fotos e que um dia ele foi na sua casa, tendo L. feito o “ato” para se livrar dele porque não aguentava mais a pressão que Gilberto fazia, momento em que orientou L. a buscar ajuda da psicóloga da escola. Por fim, declarou que L. disse ainda que o acusado Gilberto Júnior continua lhe importunando, mandando mensagens e passando de moto na frente a sua casa (fls.203-207).

Com efeito, verifica-se que a vítima afirmou que não mandou nenhum material pornográfico ao “*fake Jhenifer*”, de modo que não houve constrangimento através de violência ou grave ameaça para a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, nem mesmo conduta imediatamente anterior à conduta típica.

Portanto, o réu deve ser absolvido do crime de estupro tentado (art. 213, *caput* do CP c/c art. 14, II do CP) por ausência de crime sexual, porém condenado no crime do art. 171, *caput* do CP c/c art. 14, II do CP, pois presente a tentativa de obter vantagem de cunho sexual indevida através de engodo, artifício ou fraude para enganar a vítima.



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

Frise-se que apesar do bem jurídico tutelado no crime de estelionato expressamente ser o patrimônio, a doutrina majoritária se posiciona no sentido de que a expressão "vantagem ilícita" abrange qualquer tipo de vantagem, tenha ou não natureza econômica. Nesse sentido afirma Luiz Regis Prado:

“Prevalece o entendimento doutrinário de que a referida vantagem não necessita ser econômica, já que o legislador não restringiu o seu alcance como fez no tipo que define o crime de extorsão, no qual empregou a expressão indevida vantagem econômica” (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, v. 2, p. 523).

Logo, há subsunção da conduta do acusado, de empregar meio fraudulento, tentando induzir a vítima a erro ou a mantendo nesta situação (através do "fake Raphaela") para obtenção de vantagem extrapatrimonial indevida (imagens e vídeos íntimos das vítimas), cujo resultado não ocorreu por circunstâncias alheias a vontade do agente. Logo, trata-se de adequação da conduta do réu ao tipo do art. 171, *caput*, do Código Penal, na modalidade tentada.

Por fim, frise-se que o art. 383 do CPP preceitua que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E que isso que se faz neste momento, desclassificando a conduta do acusado do crime do art. 213, *caput* do CP c/c art. 14, II do CP para o delito do art. 171 do CP c/c art. 14, II do CP em relação à vítima L. D. L. A..

VIII - Da desclassificação do crime de estupro (art. 213, §1º do Código Penal) para o delito de estelionato contra a vítima M. S. S. – art. 171, *caput* do CP.

Do mesmo modo, a imputação trazida na denúncia da prática do delito do art. 213 do CP pelo réu Gilberto e tendo como vítima M. S. S. não merece acolhimento por não haver tipicidade em relação ao crime sexual em causa.

Destarte, a referida vítima declarou em juízo que o sexo oral praticado com o acusado foi consentido e que era maior de idade à época do ato, senão veja-se:

A vítima M. S. S. declarou à autoridade policial, *in verbis*:

QUE, no final de 2014, o depoente recebeu uma mensagem via facebook de uma mulher cujo o nome não se recorda, aqui designada MNI (mulher não identificada); QUE essa mulher começou a conversar durante algum tempo; QUE, em certo momento, MNI falou se o declarante não mandaria uma foto nua, caso ela também mandasse; QUE o declarante concordou, mas somente se ela mandasse primeiro; QUE MNI mandou; QUE, em seguida, o declarante também enviou fotos nuas; QUE, passado algumas semanas, o declarante recebeu uma mensagem via whatsapp de GILBERTO JUNIOR ROCHA DA SILVA (o qual trabalhava na mesma escolinha onde o declarante jogou futebol); QUE GILBERTO começou falando se o interrogado tinha algum interesse em ganhar algum dinheiro, tendo o declarante dito que não; QUE, em seguida, GILBERTO mandou ao declarante uma foto nua que o declarante tinha enviado para MNI; QUE GILBERTO falou que, se o declarante não enviasse mais foto, iria divulgar a foto, inclusive para a ex-namorada do declarante (a qual, na época, estudava na escola estadual Monte Pascoal, mesmo colégio onde GILBERTO lecionava); QUE o declarante chegou a enviar mais fotos, também enviou um vídeo se automasturbando, depois da ameaça de GILBERTO; QUE GILBERTO continuou ameaçando o declarante, falando que iria divulgar as fotos e vídeos, solicitando um encontro presencial; QUE, no início de 2015, quando o declarante tinha 17 anos, GILBERTO marcou um encontro na Rua Marcílio Dias, Bairro Pequi; QUE, no período da manhã, devido ao fato de a mãe de GILBERTO trabalhar nesse período, o



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

declarante foi até a casa de GILBERTO; QUE GILBERTO estava sozinho; QUE, na sala, um fez sexo oral no outro; QUE a relação durou 30min, até ambos ejacularem; QUE, após esse dia, GILBERTO chegou a ameaçar o declarante por mais algumas vezes, mas o declarante não mais cedeu; QUE o declarante bloqueou GILBERTO por muito tempo; QUE, atualmente, o declarante voltou a falar com GILBERTO, mas nunca mais foi ameaçado ou inquirido sobre esses assuntos; QUE o declarante não sabe de quem é o número (73) 999513887, que apesar de estar no nome do depoente, não faz ideia de quem tenha cadastrado; Que os números que o depoente possui são: 73 98201-7925 (CLARO) e 73-99816-7185 (VIVO); Que não sabe se foi GILBERTO quem tenha habilitado o chip no nome do depoente, mas que ele tinha acesso aos dados do depoente, já que na escola de futebol havia um cadastro de todos os jogadores; Que o depoente nunca mandou mensagem para K., inclusive não sabe quem é; Que K. jogou bola no mesmo clube que o depoente, mas não foi na mesma época (fls.69-70).

Em Juízo, a vítima M. S. S. confirmou as declarações prestadas na fase policial e declarou, ainda, que treinou com o acusado no período de 2014 e 2015, e que o envio das mensagens ocorreu nesse período, em que era menor de idade. Disse que o ato sexual, sexo oral, foi realizado no início de 2016 a 2017, e que já era maior de idade. Continuou dizendo que no começo o acusado ameaçou em divulgar suas fotos do declarante, mas que a relação sexual que teve com ele foi consentida. Disse, ainda, que fez por vontade própria, “um acordo” entre o acusado e o declarante e que já teria feito sexo oral outras vezes com outras pessoas. Declarou que não conhece L. ou K.. Declarou, ainda, que já foi aluno do acusado Gilberto Júnior quando tinha 11 anos de idade e que na época Gilberto Júnior trabalhava como estagiário. Relatou que tinha amizade com o acusado “de conversar” e que não tinha certeza que a pessoa que falava no facebook com o declarante era uma mulher ou não. Alegou que depois do sexo oral continuou falando com o acusado Gilberto e que ele pediu pra fazer outras vezes, mas que não quis mais e não foi pressionado. Declarou que foi levado para Delegacia como réu e que soube que alguma pessoa tinha cadastrado um chip de celular no seu nome e mandado uma mensagem para a vítima “K.”, onde a mensagem era tipo “vi as fotos e gostei” (fls.206).

Logo, apesar da vítima M. de ter dito em juízo que o sexo praticado com o réu foi consentido, ela declarou também que quando era menor de idade enviou fotos nuas a uma mulher não identificada e que, posteriormente, o acusado Gilberto Júnior mandou uma das fotos (que o declarante teria enviado para referida mulher) exigindo mais fotos e vídeos de automasturbação, pois do contrário divulgaria as fotos na Escola Estadual Monte Pascoal (mesmo colégio que o acusado lecionava) e inclusive para namorada da vítima, tendo M. enviado mais fotos e um vídeo se automasturbando.

Portanto, o réu deve ser absolvido do crime de estupro (art. 213, *caput* do CP) por ausência de tipicidade do referido crime sexual, porém, como já fundamentado em tópico anterior, condenado no crime do art. 171, *caput* do CP, pois presente o emprego de engodo, artifício ou fraude para enganar a vítima a obter vantagem de cunho sexual indevida (fotos íntimas da vítima).

Por fim, frise-se que o art. 383 do CPP preceitua que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E que isso que se faz neste momento, desclassificando a conduta do acusado do crime do art. 213, *caput* do CP para o delito do art.171, *caput* do CP em relação à vítima M. S. S..



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunópolis

IX - Da desclassificação do crime de estupro na modalidade tentada (art. 213, §1º c/c art. 14, inc. II do Código Penal) para o delito de estelionato contra a vítima E. L. F. – art. 171, caput do CP.

Identicamente, a imputação do delito do art. 213 do CP trazida na denúncia contra o réu Gilberto e tendo como vítima E. L. F. também não merece acolhimento por não haver tipicidade com relação ao crime sexual em causa, pois a referida vítima declarou em juízo que não foi assediada pelo acusado.

A vítima E. L. F. declarou à autoridade policial *in verbis*:

QUE o declarante treina futebol na escolinha JG, no estádio Itamazão, desde 7 anos de idade; QUE, no início de 2017, o declarante recebeu mensagem pelo Whatsapp de uma menina de nome RAPAHAELA, QUE RAPHAELA falou que havia conseguido o telefone do declarante com um amigo dela, mas nunca dizendo quem foi; QUE RAPHAELA, certa vez, mandou fotos nuas para o declarante, solicitando que ele fizesse o mesmo; QUE o declarante atendeu e mandou fotos nuas, por 2 vezes; QUE, posteriormente, RAPHAELA falou que, na verdade, era GILBERTO FREIRE, treinador da escolinha; QUE GILBERTO falou que o declarante tinha que mandar mais fotos nuas e vídeos se masturbando, senão ele iria divulgar as imagens nuas do declarante para toda a cidade; QUE o declarante não mandou nem fotos nem vídeos, depois que GILBERTO se identificou; QUE o declarante bloqueou GILBERTO e RAPHAELA (o número que ele usava para fingir que era mulher); QUE o declarante não possui mais os números usados por GILBERTO, pois trocou de celular; QUE, desde então, o declarante não mais havia conversando com GILBERTO; QUE, em março de 2018, o declarante trocou de celular e de número; QUE, assim que trocou, o declarante recebeu mensagem de GILBERTO (73-81395539), perguntando se era o declarante mesmo; QUE o declarante respondeu que sim; QUE, a partir desse novo contato, GILBERTO não mais pediu fotos ou tocou no assunto, somente conversando sobre futebol (fls.80).

Em Juízo, a vítima E. confirmou as declarações prestadas na Delegacia de Polícia, mas disse que não falou que “posteriormente Raphaela se identificou como sendo o acusado Gilberto”. Declarou que o acusado nunca lhe assediou e que, inclusive, já o teria visto com uma mulher, nunca imaginando que ele seria homossexual. Disse que bloqueou “Raphaela” porque falou com o seu professor Israel e ele o aconselhou a agir assim. Por fim, disse que acha que a polícia chegou até o declarante através das mensagens de celular do acusado e que conhece L. da escolinha (fls.204).

Com efeito, em que pese a vítima E. ter declarado em juízo que o acusado não se identificou como sendo o “fake Raphaela” e que ele expressamente não o assediou, E. relatou que enviou por duas vezes fotos suas nuas ao referido “fake” achando que se tratava de uma menina - “fake” este que o acusado confessou em Juízo ser seu - porém depois bloqueou o “fake” por orientação do professor Israel.

Logo, o réu deve ser absolvido do crime de estupro tentado (art. 213, caput do CP c/c art. 14, inc. II, do CP) por ausência de tipicidade do referido crime sexual, porém condenado no crime do art. 171, caput do CP, pois presente o emprego de engodo, artifício ou fraude para enganar a vítima e obter vantagem indevida de cunho sexual.

Por fim, registre-se que o art. 383 do CPP preceitua que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E que isso que se faz neste momento, desclassificando a conduta do acusado do crime do art. 213, caput do CP c/c art. 14, inc. II, do CP para o delito do art. 171, caput do CP em relação à vítima E. L. F.



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunópolis

X - Da falta de prova do crime de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) em relação à vítima M. J. S.- art. 240 do ECA

Inobstante seja bem provável a acusação do Ministério Público contra o réu Gilberto Júnior Rocha da Silva pelo crime de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) em relação à vítima M. J. S., com o mesmo *modus operandi* adotado contra as outras vítimas, entendo que as provas da ocorrência deste crime são fracas para ensejar uma condenação criminal sem provas mais robustas da ocorrência do crime e sem a oitiva da vítima sob contraditório judicial.

A vítima **M. J. S.** declarou à autoridade policial *verbis*:

“Que conheceu GILBERTO no ano passado, 2017; Que GILBERTO abordou o grupo de pessoas com quem o depoente joga futebol sob a alegação de que iria formar um grupo de whatsapp para que pudessem marcar jogos contra o time de GILBERTO. Desta forma, GILBERTO pegou os inúmeros de telefone de todos os jogadores do time do depoente, cerca de 09 pessoas com idades entre 14 a 16 anos. Todavia, passado o tempo GILBERTO nunca montou o grupo e tampouco marcou o jogo; Que no início do ano de 2018 GILBERTO passou a trocar mensagens de whatsapp com o declarante, inicialmente buscando uma proximidade, mas que posteriormente o depoente percebeu que GILBERTO não marcaria o jogo; Que GILBERTO entrou em contato novamente com o declarante no final de janeiro de 2018, sob a alegação de que marcaria um encontro amoroso para o depoente, entre o depoente e uma menina; Que o número do telefone do depoente era 73 98236-0294; Que o depoente antes de conseguir o telefone da menina, chegou a mandar para GILBERTO algumas fotos do seu pênis para GILBERTO, atendendo a pedido dele, pois, segundo ele, seriam repassadas para a suposta menina; Que GILBERTO ainda tentou marcar um encontro para o depoente com a menina, mas o depoente não conseguiu comparecer no encontro; Que GILBERTO passou para o depoente número de uma menina de nome “RAFAELA”, mas que atualmente o depoente não sabe mais dizer qual seria o número dela, pois apagou dos contatos; Que o depoente chegou a conversar com RAFAELA por aproximadamente 01 mês, mas que o depoente nunca conseguiu marcar qualquer encontro com ela e nunca realizou conversa de áudio com ela, apenas via mensagens escritas: Que chegou a mandar para RAFAELA fotos pelado, além de um vídeo íntimo do declarante; Que GILBERTO chegou a chamar o depoente para ir vê-lo jogar futebol, mas que o depoente nunca foi; Que não chegou a ter nenhum encontro íntimo com o GILBERTO; Que posteriormente o depoente se encontrou com ele, mas que o depoente desconfiava que GILBERTO estivesse querendo ter alguma relação mais íntima com o declarante; Que o depoente recebeu mensagem de texto de GILBERTO no dia 18/05/2018, onde GILBERTO falava para o depoente que agora tinha uma empresa em frente ao local onde o declarante trabalhava. Em continuidade das mensagens GILBERTO dizia para o depoente voltar a conversar com ele; Que GILBERTO mandou essas últimas mensagens de texto do tel. 73 98139-5539; Que o depoente não tem mais o número que GILBERTO utilizava para mandar mensagens para ele, mas acredita que pudesse ser o mesmo número que ele utilizou para mandar as mensagens de texto, ou seja, 73 98139-5539 (fls.67-68).

Porém, a autoridade policial e o órgão de acusação não trouxe aos autos provas materiais e seguras deste crime e nem possibilitou a defesa, por óbvio, refutar esta acusação ao menos através de sua oitiva em contraditório judicial.

Ademais, não há prova nos autos sobre a idade da referida vítima na data dos fatos apontados na vestibular, conforme exposto no capítulo I desta decisão.



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

Portanto, diante do cenário exposto, a absolvição do réu por falta de provas suficientes para condenação (art. 386, VII do CPP) em relação ao crime em tela (art. 240 do ECA) contra a vítima M. J. S. é medida que se impõe.

Em resumo, os vestígios materiais deixados pelos delitos, as declarações das vítimas, os relatórios técnicos e os interrogatórios do acusado são fortes, o suficiente, para gerarem o convencimento deste juízo, sem dúvida relevante, com relação à prática do delito do art. 213, *caput*, do CP em desfavor da vítima L. F. S. entre o período de meados de 2015 a janeiro de 2017; do delito do art. 213, *caput*, do CP em desfavor da vítima K. B. S. no final de 2016; do delito do art. 171, *caput* c/c art. 14, II do CP em desfavor da vítima L. D. L. A. no final de 2016; e dos delitos do art. 171, *caput* do CP em desfavor das vítimas M. S. S. e E. L. F., o primeiro no final de 2014 e o segundo no início de 2017, em concurso material e em crime continuado (art. 69 e 71 do CP).

XI - Dos crimes continuados

No que pertine ao crime continuado, é importante lembrar que o Código Penal adotou a teoria puramente objetiva, considerando-se crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (artigo 71 do CP).

No caso em comento, na falta das datas precisas com relação aos crimes de estupro contra as vítimas L. e K., sendo bem possível que tenham ocorrido no mesmo período (final de 2016 e início de 2017), tal dúvida apenas com relação as datas precisas dos crimes (dados irrelevantes à configuração e constatação dos crimes) deve ser considerada em benefício do réu.

De igual modo, considerando que os crimes de estelionato contra as vítimas L. D. e E., o primeiro na modalidade tentada, foram praticados no final de 2016 e início de 2017, respectivamente, aplica-se aqui também tal instituto de política criminal.

Desta forma, considerando que os crimes de estupro contra a vítima L. e K. e de estelionato contra as vítimas L. D. e E. foram praticados pelo acusado nas mesmas condições de tempo (admita-se), lugar e do mesmo *modus operandi*, ou seja, mediante ameaça de divulgação de imagens, vídeos e material eróticos das vítimas com relação aos estupros e de fraude/engodo pelo “fake Raphaela” no que diz respeito aos crimes de estelionato, reconheço a continuidade delitiva entre os delitos e, na forma do art. 71, *caput* e parágrafo único do CP, aumento a pena do réu em metade nos crimes sexuais pela longa duração das importunações, chantagens e ameaças contra as referidas vítimas, em especial contra a vítima L., e em um terço também nos crimes de estelionato pela duração do *iter criminis* – por semanas, algumas vezes.

XII - Periculosidade do agente

A periculosidade do acusado é acentuada e é aferida pelo perfil de suas vítimas, possivelmente meninos na faixa de idade entre 13 e 16 anos de idade – na ausência de provas documentais a respeito, e principalmente por serem alunos da escolinha de futebol em que ele era professor, onde tinha o dever de educação e cuidado.

Ou seja, há registros nos autos de que desde o final de 2014 (crime contra M. - fls. 69-70 e 206) até o mês de maio de 2018 quando foi preso (crimes contra a vítima L. – fls. 67-69 e 81), o acusado possuía o mesmo padrão de conduta, perseguindo, ameaçando e estuprando suas vítimas, frise-se, todas elas meninos jovens sem experiência sexual, imaturos em relacionamentos



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

afetivos/amorosos e pessoas ansiosas pela primeira experiência sexual, ou seja, “presas fáceis de seu professor”.

Logo, reconhece-se que a conduta do réu contra suas vítimas era impiedosa, vil, covarde e cruel.

Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório dos autos possui robustez suficiente e não há dúvida relevante quanto à materialidade e a autoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o acusado GILBERTO JUNIOR ROCHA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas dos crimes do art. 213, *caput* do CP em desfavor da vítima L. F. S.; do art. 213, *caput* do CP (sem contato físico) em desfavor da vítima K. B. S., ambos na forma do art. 71, parágrafo único do CP; do art. 171, *caput* do CP em desfavor das vítimas M. S. S. (por desclassificação do art. 213, §1º do CP); do art. 171, *caput* do CP em desfavor da E. L. F. (por desclassificação do art. 217-A c/c art. 14, inc. II, do CP); e do art. 171, *caput* do CP c/c art. 14, II do CP (por desclassificação do art. 213, §1º c/c art. 14, inc. II do CP) em relação à vítima L. D. L. A. (por desclassificação do art. 217-A c/c art. 14, inc. II, do CP), os dois últimos na forma do art. 71, *caput* do CP; e todos os grupos de crimes e crimes autônomos na forma do art. 69 do CP, pelos fundamentos acima aduzidos.

Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para ABSOLVER o acusado GILBERTO JUNIOR ROCHA DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação dos delitos dos arts. 240 e 241-B da Lei 8.069/90 em desfavor das vítimas M. J. S. e E. L. F., respectivamente, pelos fundamentos aduzidos.

Passo, em seguida, à dosimetria da pena a ser aplicada ao condenado com estrita observância ao disposto no art. 68, *caput*, do CP.

Na primeira fase, verifico que a culpabilidade e as circunstâncias dos crimes/modus operandi dos crimes sexuais são gravíssimas. Isso porque o acusado, na condição de professor da escola onde as vítimas estudavam, invés de educar e proteger seus alunos, sob o pretexto de montar um grupo de futebol para realizar jogos, coletou os contatos delas e, utilizando-se de vídeos e imagens de cunho sexual que adquiriu mediante fraude, através de um perfil falso de uma menina, consumou os crimes sexuais através de ameaças/chantagens. Ainda, na primeira fase, em relação apenas ao crime de estupro contra a vítima L., as circunstâncias do crime são mais gravosas, posto que o crime de estupro foi cometido fisicamente e não remotamente como aconteceu com a vítima K., ou seja, as circunstâncias do crime foram mais gravosas em relação ao crime praticado contra o primeiro. Além do que, as consequências dos crimes contra a vítima L. devem ser sopesadas em detrimento do réu, visto que, conforme as declarações desta vítima e das vítimas K. e L. D., o primeiro passou longo período refugiado, escondido, dentro da sua própria casa em virtude das constantes investidas do acusado; ficou desestimulado a estudar, o que, inclusive, afetou sua participação nas aulas; ficou com baixa estima e com medo de contar sobre os abusos sofridos aos seus parentes; perdeu a vontade de jogar futebol, esporte que mais gostava, para evitar o contato com o acusado que é “professor de futebol”; e precisou de auxílio psicológico. Logo, aumento a pena mínima em relação ao crime de estupro em desfavor da vítima L. (art. 213, *caput* do CP) em um dois terços (três circunstâncias judiciais desfavoráveis em grande medida), fixando a pena base do crime em 10 (dez) anos de reclusão, e aumento a pena mínima em relação ao crime de estupro em desfavor da vítima K. (art. 213, *caput* do CP) em um terço (duas circunstâncias judiciais desfavoráveis em grande medida), fixando a pena base em 08 (oito) anos de reclusão.

Por sua vez, tendo em vista a culpabilidade do réu e as circunstâncias dos crimes de estelionato contra as vítimas L. D., M. e E., a culpabilidade acentuada da mesma forma como ocorrida contra as vítimas L. e K., e a duração (algumas semanas) e circunstâncias/modos



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

operandi (engodo vil e covarde) dos crimes de estelionato, aumento a pena de cada crime em um terço e fixo as penas bases para cada um dos crimes em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, não havendo circunstâncias agravantes e atenuantes, passo à terceira fase.

Já na terceira fase, em relação ao crime do art. 171, *caput* c/c art. 14, II do CP em desfavor da vítima L. D. L. A. diminuo a pena em 2/3 (dois terços), e a torno definitiva em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 04 (quatro) dias multa. Nos demais, mantenho as penas bases fixadas na primeira fase como penas definitivas.

Concurso de Crimes

Havendo crime continuado entre os crimes sexuais contra as vítimas L. e K., mantenho a pena do crime mais grave majorada de metade, conforme fundamentado supra, **fixando a pena do réu em 15 (quinze) anos de reclusão pelos referidos crimes.**

Também havendo crime continuado entre os crimes de estelionato contra as vítimas L. D. e E., mantenho a pena do crime mais grave aumentada de um terço, igualmente com base nos fundamentos supra, **fixando a pena do réu em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 17 (dezesete) dias multa.**

O crime de estelionato contra a vítima M. é independente e não integra nenhuma continuidade delitiva, ou seja, é de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.**

Portanto, **unifico as penas do réu em 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 30 (trinta) dias multa.**

Na forma do art. 33, §2º do CP, e do art. 2º, §1º da Lei 8.072/90, determino que o acusado inicie o cumprimento de pena no regime fechado.

Considerando as circunstâncias judiciais acima postas, a gravidade e periculosidade do condenado, notadamente por sua perversão sexual, conforme fundamentado em capítulo próprio desta sentença, o manifesto risco de reiteração criminosa e, ainda, por subsistir os fundamentos da prisão preventiva, mantenho a prisão cautelar do acusado com fundamento na garantia da ordem pública. Logo, indefiro o direito de apelar em liberdade. Renove-se o mandado de prisão e, havendo recurso, expeça-se guia provisória.

Intimem-se as vítimas.

Condeno o réu nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- 2) Proceda-se o recolhimento dos valores condenatórios em conformidade com disposto no art. 686 do CPP, com as ressalvas retro;
- 3) Oficiem-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral fornecendo informações sobre a condenação, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão;
- 4) Havendo apreensão de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato lícito, intime-se o proprietário para receber em cartório, no prazo de 90 (noventa) dias. Após a intimação e não cumprimento, não possuindo tais bens valores econômicos, proceda-se à incineração/destruição. Em havendo valor econômico, expeça-se mandado de avaliação e intimação das partes e interessados e voltem conclusos para designação de hasta pública; e
- 5) Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento definitiva e,



Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis

oportunamente, encaminhe os autos à 1ª Vara Criminal desta Comarca, que cumula competência de execução penal, para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Eunapolis, 03 de janeiro de 2019.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

